



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Estadual de Fomento

À

### Comissão Permanente de Licitação

Estimados Senhores,

1 Considerando os poderes a mim conferidos pelo item 5.2.2.3 do Regime de Alçadas em Compras e Contratações, instituído pela Norma Interna ALD.004.005, remeto, abaixo, minhas respostas e decisão final a respeito dos pedidos de esclarecimentos e pedidos de impugnação ao Edital de Credenciamento AgeRio nº 01/2020, que tem por objeto, em resumo, o credenciamento de correspondentes para operacionalização do programa de Microcrédito Produtivo Orientado da AgeRio, em que não acato quaisquer dos pedidos formulados nos recursos apresentados pelos interessados e recorrentes, mantendo exatamente o mesmo resultado decidido pela Comissão Permanente de Licitação, com os mesmos participantes habilitados e inabilitados previamente divulgados.

2 Em adição, solicito que seja dada a devida publicidade às minhas respostas e decisão final, bem como seja conferida publicidade à minha decisão de homologar o resultado do presente procedimento de Credenciamento AgeRio nº 01/2020, no sítio eletrônico da AgeRio, bem como peça que remetam minhas respostas a todos os interessados que apresentaram esclarecimentos e formularam recursos, dentro dos prazos de manifestação recursal.

3 A seguir, apresento minhas respostas e decisão final:

Aos

### Senhores participantes interessados e participantes que apresentaram recurso contrato o resultado do Edital de Credenciamento AgeRio nº 01/2020

a/c:

RG Tech Produtos e Serviços Ltda.;

SH Soluções Administrativas e Serviços de Gestão Eireli;

Mauricio Barros da Cruz 11020221798;

Antonio Carlo de Abreu Moreira 05503265700; e

Avante.com.vc Soluções e Participações S.A.

Estimados Senhores,

1 Após a divulgação do resultado final da habilitação do Credenciamento AgeRio nº 01/2020, que tem por objeto, em resumo, o credenciamento de correspondentes para operacionalização do programa de Microcrédito Produtivo Orientado da AgeRio, foi aberto prazo recursal para que os participantes pudessem se manifestar quanto à interposição de recursos, apresentando as razões e contrarrazões (cód. SEI nºs 7754437, 7755796, 7762121, 7806333, 7806456). Considerando a fase recursal do Credenciamento AgeRio nº 01/2020, foram recepcionados 2 (dois) pedidos de esclarecimento, e 3 (três) pedidos de recurso contra o resultado divulgado (cód. SEI nºs 8094236, 8094834 e 8095164), nos quais foram apresentadas as respectivas razões, sendo todos os pedidos apresentados tempestivamente, e de acordo com os prazos divulgados no Edital. Cabe apontar que não foram recepcionadas contrarrazões de recurso, já tendo expirado o prazo para tal manifestação no dia 17/09/2020.

- 1.1 Os seguintes participantes apresentaram pedidos de esclarecimento:
- a) RG Tech Produtos e Serviços Ltda. (cód. SEI nºs 7849817); e
  - b) SH Soluções Administrativas e Serviços de Gestão Eireli (cód. SEI nº 7849915).

- 1.2 Os seguintes participantes apresentaram pedidos de recurso e respectivas razões:
- a) Mauricio Barros da Cruz 11020221798 (cód. SEI nºs 8094236);
  - b) Antonio Carlo de Abreu Moreira 05503265700 (cód. SEI nº 8094834); e
  - c) Avante.com.vc Soluções e Participações S.A. (cód. SEI nº 8095164).

### **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

- 1.3 Detalharemos, a seguir, os pedidos de esclarecimento de cada participante:

**a) RG Tech Produtos e Serviços Ltda. (cód. SEI nºs 7849817):**

*“(…) Primeiramente quero pedir perdão pela minha ignorância, já que nunca participei de um processo licitatório.*

*Mas não estou entendendo, se todos foram aprovados, pra que serve a fase recursal, já que não pode entregar os documentos depois do prazo exigido 13/07, e todos foram aprovados, Recurso de quê?*

*Já que não pode se cumprir nenhum tipo de exigência referente a documentação*

*E se essa empresa que está aqui cumprindo as exigências " de documentos na fase recursal, já que a mesma se encontra inabilitado e é o mesmo caso que eu.*

*Não estou questionando nada, só gostaria de entender (...)”*

- 1.3.1 A respeito do pedido acima recepcionado, entendemos que o interessado (RG Tech Produtos e Serviços Ltda.) tem dúvidas sobre a utilidade da fase recursal, bem como sobre a entrega de documentos fora dos prazos determinados pelo Edital.

1.3.2 Sobre o tema, a título de esclarecimento, não há como recepcionar documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos prazos determinados pelo Edital. Caso seja remetido algum documento nesse sentido (fora do prazo), este não pode ser considerado para participação no Credenciamento, em função de ser intempestivo. A aceitação de documentos de habitação fora dos prazos do edital fere, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.3.3 Vale lembrar que o pedido de credenciamento, bem como **todos** os documentos exigidos pelo Edital para a comprovação de habilitação deveriam ter sido entregues dentro do período que compreendeu o dia 23/06/2020 até o dia 13/07/2020, no horário de 10:00h às 17:00h, conforme itens 1.1 e 7.1 do Edital de Credenciamento AgeRio nº 01/2020.

1.3.4 Por fim, cumpre esclarecer que a fase recursal possui previsão legal e se trata instituto que permite que qualquer interessado participante do presente Credenciamento possa vir a questionar qualquer ato praticado pela AgeRio.

1.3.5 Assim, consideramos que o participante não atendeu as exigências do Edital e deve permanecer inabilitado.

**b) SH Soluções Administrativas e Serviços de Gestão Eireli (cód. SEI nº 7849915):**

*“(…) anexo os Itens para cumprimento das pendências para o credenciamento.*

*(...)*

*Anexos:*

*- Declaração - Anexo III do Edital;*

*- Certidão Estadual;*

- *Certidão Federal.*

*Poderia, por favor, informar se atendi as exigências? (...)*”

1.3.6 A respeito do pedido acima recepcionado, entendemos que o interessado (SH Soluções Administrativas e Serviços de Gestão Eireli) encaminhou documentos fora dos prazos determinados pelo Edital, e solicitou para que a AgeRio os aceitasse, com o objetivo de cumprir exigências de habilitação.

1.3.6.1 Cabe esclarecer que os documentos encaminhados pelo interessado, e mencionados na manifestação acima, não constavam do rol de documentos recepcionados pela AgeRio, durante o período oficial e determinado pelo Edital para a recepção dos mesmos. Assim, tais documentos, que deveriam ter sido entregues na etapa de recepção de documentos de habilitação, foram remetidos de forma intempestiva à Agência.

1.3.7 Sobre o tema, a título de esclarecimento, não há como recepcionar documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos prazos determinados pelo Edital. Caso seja remetido algum documento nesse sentido (fora do prazo), este não pode ser considerado para participação no Credenciamento, em função de ser intempestivo. A aceitação de documentos de habitação fora dos prazos do edital fere, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.3.8 Vale lembrar que o pedido de credenciamento, bem como **todos** os documentos exigidos pelo Edital para a comprovação de habilitação deveriam ter sido entregues dentro do período que compreendeu o dia 23/06/2020 até o dia 13/07/2020, no horário de 10:00h às 17:00h, conforme itens 1.1 e 7.1 do Edital de Credenciamento AgeRio nº 01/2020.

1.3.9 Por fim, cumpre esclarecer que a fase recursal possui previsão legal e se trata instituto que permite que qualquer interessado participante do presente Credenciamento possa vir a questionar qualquer ato praticado pela AgeRio.

1.3.10 Assim, consideramos que o participante não atendeu as exigências do Edital e deve permanecer inabilitado.

#### **DOS PEDIDOS DE RECURSO APRESENTADOS CONTRA O RESULTADO**

1.4 Resumiremos, a seguir, os pedidos de recurso contra o resultado apresentados pelos participantes interessados:

**a) Mauricio Barros da Cruz 11020221798 (cód. SEI nºs 8094236):**

*“(…) Consta que o motivo da inabilitação, se deu em razão do descumprimento do item 9.3, alíneas “c” e “d” (Regularidade Fiscal e Trabalhista).*

*Entretanto seguem em anexo, a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e o Certificado de Regularidade do FGTS, ora solicitados.*

*Assim, sendo, requero a reconsideração da anterior decisão, pleiteando o credenciamento, como Correspondente da AGERIO, nós termos do Edital supra mencionado.*

*Vale Dizer, que conforme o item 9.3.1.2 do edital, é assegurado in verbis... “o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento, ou parcelamento de débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, prorrogável por igual período.”*

*Termos em que requer o deferimento.”*

1.4.1 A respeito do pedido acima recepcionado, entendemos que o recorrente interessado (Mauricio Barros da Cruz 11020221798) encaminhou documentos fora dos prazos determinados pelo Edital, e solicitou para que a AgeRio os aceitasse, com o objetivo de cumprir exigências de habilitação. Adicionou, ainda, citando o item 9.3.1.2 do edital, que os ditos documentos poderiam ser aceitos neste momento e requereu deferimento ao seu pedido.

1.4.2 Em primeiro lugar, cumpre destacar que o candidato foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação pelas seguintes razões (vide Ata da Sessão de Abertura e Habilitação Preliminar – **cód. SEI nº 7207267**; e avisos de divulgação e publicação do resultado da habitação final – **códs. SEI nºs 7754437, 7755796, 7762121, 7806333, 7806456**):

**- Descumprimento do item 9.3, alíneas “c”, “c.1.1” e “d” (Regularidade Fiscal e Trabalhista), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 001/2020.** Ou seja, o participante **deixou de apresentar** as certidões de regularidade perante a fazenda estadual e perante o FGTS, dentro dos prazos fixados no Edital. Nem sequer apresentou tais certidões, mesmo que não atestassem sua regularidade (exemplo: certidões positivas).

1.4.2.1 Cabe esclarecer que os documentos encaminhados pelo participante em sua manifestação recursal não constavam do rol de documentos originalmente recepcionados pela AgeRio, durante o período oficial e determinado pelo Edital para a recepção dos mesmos. Assim, tais documentos, que deveriam ter sido entregues na etapa de recepção de documentos de habilitação, foram remetidos de forma intempestiva à Agência.

1.4.3 Sobre o tema, a título de esclarecimento, não há como recepcionar documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos prazos determinados pelo Edital. Caso seja remetido algum documento nesse sentido (fora do prazo), este não pode ser considerado para participação no Credenciamento, em função de ser intempestivo. A aceitação de documentos de habitação fora dos prazos do edital fere, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.4.4 Vale lembrar que o pedido de credenciamento, bem como **todos** os documentos exigidos pelo Edital para a comprovação de habilitação deveriam ter sido entregues dentro do período que compreendeu o dia 23/06/2020 até o dia 13/07/2020, no horário de 10:00h às 17:00h, conforme itens 1.1 e 7.1 do Edital de Credenciamento AgeRio nº 01/2020.

1.4.5 Sobre o item 9.3.1.2 do Edital, citado pelo participante em sua manifestação recursal, colacionaremos abaixo não somente este subitem, mas também o subitem imediatamente anterior (9.3.1.1), que não foi mencionado pelo recorrente em seu pedido de recurso:

***“9.3.1.1 Na hipótese de se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma da lei, não obstante a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória, a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.***

***9.3.1.2 Em sendo se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, prorrogável por igual período.”***

1.4.5.1 Conforme observado acima, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento favorecido e diferenciado, respaldado na legislação aplicável e pertinente, o que não é concedido à instituições de maior porte.

1.4.5.2 Ocorre que, conforme item 9.3.1.1 do Edital, o tratamento favorecido deve ser aplicado às micro e pequenas empresas, **desde que apresentem a documentação habilitatória, mesmo que esta ateste sua irregularidade fiscal.**

1.4.5.3 Esta matéria, inclusive, está regulada nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação conferida pela Lei Complementar nº 155/2016, conforme colacionaremos a seguir:

***“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.***

***Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.***

1.4.5.4 Além disso, a redação do Edital segue estritamente as minutas padrão de Editais da Procuradoria Geral do Estado do RJ, órgão central que supervisiona todo o sistema jurídico do Estado do RJ, estando também em consonância com a Resolução PGE nº 4.269, de 24.09.2018.

1.4.6 Assim, considerando que o recorrente deixou de apresentar documentos fiscais obrigatórios, mesmo que irregulares, na etapa de recepção de documentos de habilitação do credenciamento, consideramos que o participante não atendeu as exigências do Edital e deve permanecer inabilitado. Portanto, seu pleito não deve ser atendido.

**b) Antonio Carlo de Abreu Moreira 05503265700 (cód. SEI nº 8094834):**

***“(…) Conforme pedido de credenciamento enviado por e-mail no dia 10/07/2020 para esta AGERIO, segue abaixo a lista dos documentos anexos enviados na ocasião:***

**LISTA DE DOCUMENTOS ENVIADOS**

**1. CNH - (IDENTIDADE)**

**2. CERTIFICADO - CURSO DE "FUNÇÃO DE AG. DE MICROCRÉDITO" (UNIV.DE BRASÍLIA)**

**3. CCMEI**

4. CARTÃO DE CNPJ

5. CND TRABALHISTA

6. CND ESTADUAL

7. CND FISCAL

8. DECLARAÇÕES

*Sinceramente, não entendi o motivo da minha inabilitação, acredito que possa ter havido alguma falha por parte da agência no processo de "recebimento e avaliação" da documentos enviados.*

*Solicito a reavaliação da minha documentação para que sejam corrigidas quaisquer falhas eventuais no processo de credenciamento, sem que haja prejuízo à minha solicitação enviada dentro do prazo conforme estabelecido no edital de Credenciamento AGERIO N°001/2020. (...)"*

1.4.7 A respeito do pedido acima recepcionado, depreende-se que o recorrente interessado (Antonio Carlo de Abreu Moreira 05503265700) não entendeu os motivos de sua inabilitação e solicitou reavaliação para que fossem corrigidas eventuais falhas no processo de análise documental.

1.4.7.1 Em primeiro lugar, cumpre destacar que o candidato foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação pelas seguintes razões (vide Ata da Sessão de Abertura e Habilitação Preliminar – **cód. SEI n° 7207267**; e avisos de divulgação e publicação do resultado da habitação final – **códs. SEI n°s 7754437, 7755796, 7762121, 7806333, 7806456**):

- **Descumprimento do item 9.3, alíneas “c”, “c.1.1” e “d” (Regularidade Fiscal e Trabalhista), do Edital do Credenciamento da AgeRio n° 001/2020.** Ou seja, o participante **deixou de apresentar** uma das certidões de regularidade perante a fazenda estadual (a certidão de regularidade perante à dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do RJ – PGE/RJ) e o Certificado de Regularidade perante o FGTS, dentro dos prazos fixados no Edital. Nem sequer apresentou tais certidões, mesmo que não atestassem sua regularidade (exemplo: certidões positivas).

1.4.7.2 Cabe observar que, no caso da regularidade fiscal perante o Estado do RJ, devem ser apresentadas 02 (duas) certidões, uma emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado do RJ e outra emitida pela Procuradoria Geral do Estado do RJ. A apresentação isolada de apenas uma das certidões não evidencia a regularidade fiscal estadual, ferindo os itens “c” e “c.1” do item 9.3 do Edital, bem como contraria a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004, de forma que o instrumento convocatório, acertadamente, exige obrigatoriamente a apresentação das ambas as 2 (duas) certidões.

1.4.7.3 Observa-se que, no caso do recorrente Antonio Carlo de Abreu Moreira 05503265700, restam evidentes os motivos para sua inabilitação, vez que **deixou de apresentar** documentos obrigatórios e exigidos pelo Edital na etapa de recebimento dos documentos de habilitação e participação do credenciamento.

1.4.7.4 Assim, considerando que o recorrente deixou de apresentar documentos fiscais obrigatórios, mesmo que irregulares, na etapa de recepção de documentos de habilitação do credenciamento, consideramos que a recorrente não atendeu as exigências do Edital e deve permanecer inabilitada.

**c) Avante.com.vc Soluções e Participações S.A. (cód. SEI n° 8095164):** Em resumo, a recorrente discorda de sua inabilitação, por descumprimento do item 9.3, alínea “f” do Edital, relatando que fez prova de sua regularidade perante à Seguridade Social (INSS), no dia 10/07/2020, alertando que restava a emissão da respectiva certidão pela Secretaria da Receita Federal. A Recorrente alerta, ainda, que não havia possibilidade de evitar ou impedir o ocorrido, visto que, segundo a recorrente, a emissão da referida certidão dependia de terceiros, configurando motivo de força maior. Além disso, a requerente reforça que os documentos enviados eram suficientes para comprovar o atendimento do referido item do edital, bem como supõe que poderia, em tese, requisitar prazo suplementar para a apresentação da certidão pendente, mencionando os itens 9.3.1.1, 9.3.1.2 e 9.3.1.3. Por fim, requereu:

*“(…) requer que esta Comissão Permanente de Licitação receba o presente Recurso para dar-lhe Provimento a fim de Habilitar o Recorrente à Etapa de Formação e Prova. (...)”*

1.4.8 A respeito do pedido acima recepcionado, depreende-se que o recorrente interessado (Avante.com.vc Soluções e Participações S.A.) não atendeu às exigências do Edital nos prazos previamente determinados, mas que discorda da decisão da Comissão Permanente de Licitação, apresentando seus argumentos.

1.4.8.1 Em primeiro lugar, cumpre destacar que o candidato foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitação pelas seguintes razões (vide Ata da Sessão de Abertura e Habilitação Preliminar – **cód. SEI n° 7207267**; e avisos de divulgação e publicação do resultado da habitação final – **códs. SEI n°s 7754437, 7755796, 7762121, 7806333, 7806456**):

- **Descumprimento do item 9.3, alínea “F” (Regularidade Fiscal e Trabalhista), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 001/2020.** Ou seja, a recorrente **deixou de apresentar** a certidão de regularidade perante a Seguridade Social (INSS), por meio da apresentação da certidão mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo), dentro dos prazos fixados no Edital. Aliás, torna-se relevante realçar que a própria recorrente, em sua manifestação, mencionou o fato de não ter apresentado a certidão de regularidade exigida, dentro dos prazos determinados pelo Edital.

1.4.8.2 Visando tornar mais evidente os motivos de sua inabilitação, colacionaremos a seguir o item 9.3, alínea “F”, e os itens 9.3.1.1, 9.3.1.2, e 9.3.1.3 do Edital:

“9.3.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, os interessados deverão apresentar à AgeRio os seguintes documentos:

(...)

f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), **mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991.**

9.3.1.1 Na hipótese de se tratar de **microempresa ou de empresa de pequeno porte**, na forma da lei, **não obstante a obrigatoriedade de apresentação de toda a documentação habilitatória**, a comprovação da regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

9.3.1.2 Em sendo se tratando de **microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais**, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, prorrogável por igual período.

9.3.1.3 O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, a critério exclusivo da autoridade competente da AgeRio (ordenador de despesas competente).”

1.4.8.3 Dessa forma, restam absolutamente claros os motivos de sua inabilitação:

- a) não apresentou a certidão exigida pelo item 9.3, alínea “F” do Edital, dentro dos prazos determinados pelo Edital;
- b) a recorrente não está enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, portanto, mesmo que tivesse apresentado a certidão exigida (até mesmo irregular ou positiva) dentro dos prazos do Edital, **fato que não ocorreu**, visto que deixou de apresentar tal certidão, **não teria direito ao tratamento favorecido e diferenciado** concedido as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Edital e legislação aplicável e pertinente.

1.4.8.4 Sobre o tema, a título de esclarecimento, não há como recepcionar documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos prazos determinados pelo Edital. Caso seja remetido algum documento nesse sentido (fora do prazo), este não pode ser considerado para participação no Credenciamento, em função de ser intempestivo. **A aceitação de documentos de habilitação fora dos prazos se constituiria afronta e flagrante violação, dentre outros, dos princípios da legalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório.**

1.4.8.5 Vale lembrar que o pedido de credenciamento, bem como **todos** os documentos exigidos pelo Edital para a comprovação de habilitação deveriam ter sido entregues dentro do período que compreendeu o dia 23/06/2020 até o dia 13/07/2020, no horário de 10:00h às 17:00h, conforme itens 1.1 e 7.1 do Edital de Credenciamento AgeRio nº 01/2020.

1.4.5.1 Sobre o outro aspecto apontado pela recorrente, conforme observado acima, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento favorecido e diferenciado, respaldado na legislação aplicável e pertinente, o que não é concedido à instituições de maior porte.

1.4.5.2 Ocorre que, conforme item 9.3.1.1 do Edital, o tratamento favorecido deve ser aplicado exclusivamente às micro e pequenas empresas, **desde que apresentem a documentação habilitatória, mesmo que esta ateste sua irregularidade fiscal.**

1.4.5.3 Esta matéria, inclusive, está regulada nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação conferida pela Lei Complementar nº 155/2016, conforme colacionaremos a seguir:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, **por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**”

1.4.5.4 Além disso, a redação do Edital segue estritamente as minutas padrão de Editais da Procuradoria Geral do Estado do RJ, órgão central que supervisiona todo o sistema jurídico do Estado do RJ, estando também em consonância com a Resolução PGE nº 4.269, de 24.09.2018.

1.4.6 Observa-se, portanto, que, no caso do recorrente Avante.com.vc Soluções e Participações S.A., restam evidentes os motivos para sua inabilitação, vez que **deixou de apresentar** documentos obrigatórios e exigidos pelo Edital na etapa de recebimento dos documentos de habilitação e participação do credenciamento.

1.4.6.1 Assim, considerando que o recorrente deixou de apresentar documentos fiscais obrigatórios, mesmo que irregulares, na etapa de recepção de documentos de habilitação do credenciamento, consideramos que o participante não atendeu as exigências do Edital e deve permanecer inabilitado. Portanto, seu pleito não deve ser atendido.

#### **DA DECISÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO**

2 Diante de todo o exposto acima e, considerando, ainda, os poderes a mim conferidos pelo item 5.2.2.3 do Regime de Alçadas em Compras e Contratações, instituído pela Norma Interna ALD.004.005, **DECIDO**:

- a) pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito de **RG Tech Produtos e Serviços Ltda.**, e pela manutenção de sua inabilitação perante ao presente processo de credenciamento;
- b) pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito de **SH Soluções Administrativas e Serviços de Gestão Eireli**, e pela manutenção de sua inabilitação perante ao presente processo de credenciamento;
- c) pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito de **Mauricio Barros da Cruz 11020221798**, e pela manutenção de sua inabilitação perante ao presente processo de credenciamento;
- d) pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito de **Antonio Carlo de Abreu Moreira 05503265700**, e pela manutenção de sua inabilitação perante ao presente processo de credenciamento;
- e) pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito de **Avante.com.vc Soluções e Participações S.A.**, e pela manutenção de sua inabilitação perante ao presente processo de credenciamento;
- f) pelo **ENCAMINHAMENTO** de todas as notificações e respostas aos participantes que apresentaram solicitações de esclarecimentos e aos participantes que formularam pedidos de recurso, bem como pela **PUBLICAÇÃO** de todas as notificações e respostas no sítio eletrônico da AgeRio.

3 Assim, **HOMOLOGO** o resultado do Credenciamento AgeRio nº 01/2020, que tem por objeto, em resumo, o credenciamento de correspondentes para operacionalização do programa de Microcrédito Produtivo Orientado da AgeRio, em favor dos correspondentes listados no quadro abaixo, no montante total estimado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para um período de 24 (vinte e quatro) meses de vigência contratual, consoante os poderes a mim conferidos pelo item 5.2.2.3 do Regime de Alçadas em Compras e Contratações, instituído pela Norma Interna ALD.004.005.

<b>PARTICIPANTES HABILITADOS À CONTRATAÇÃO PELA AGERIO (após homologação)</b>		
<b>Candidatos a Correspondente</b>	<b>Coordenadores</b>	<b>Agentes</b>
ALCIMAR TEIXEIRA DA SILVA 07773058792	ALCIMAR TEIXEIRA DA SILVA	ALCIMAR TEIXEIRA DA SILVA
MACHADO, NUNES, PARENTE E WALTERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO VALENTE	ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO VALENTE
SMH - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	HELENITA DOS SANTOS LIMA	HELENITA DOS SANTOS LIMA MARIA FRANCISCA FERREIRA
MARCELO SILVA DA CONCEICAO 13814717732	MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO	MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO

CHARLES DA SILVA CUNHA 00112307701	CHARLES DA SILVA CUNHA	CHARLES DA SILVA CUNHA
RONALD NUNES CUTRIM 08732898703	RONALD NUNES CUTRIM	RONALD NUNES CUTRIM
RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO 13726762795	RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO	RAQUEL SANTOS DO NASCIMENTO
MOURA BRASIL E MALARD ADVOGADOS	LUCIANA MALARD MOREIRA DI COSTANZO	LUCIANA MALARD MOREIRA DI COSTANZO
GUILHERME FERREIRA BISPO 11532579713	GUILHERME FERREIRA BISPO	GUILHERME FERREIRA BISPO
PRIMUS CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL LTDA.	NORBERTO MARTINS FERREIRA	NORBERTO MARTINS FERREIRA
ESTEVES CONSULTING CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.	JANSEN DO COUTO ESTEVES	JANSEN DO COUTO ESTEVES

3.1 Por fim, solicito à Gerência de Compras, Contratos e Licitações para que sejam tomadas as providências quanto à divulgação, para amplo conhecimento de interessados, da homologação do resultado do referido credenciamento no *site* da AgeRio, assim como quanto à efetiva contratação individual de cada participante credenciado, conforme item 3 da presente manifestação.

Em, 24 de setembro de 2020.

**GUSTAVO MADUREIRA FONSECA**

Superintendente

Superintendência Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Madureira Fonseca, Superintendente**, em 24/09/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8521996** e o código CRC **7412F0AF**.